



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO** 4.162/2016 (eletrônico)  
**CATEGORIA** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** Auditoria  
**JURISDICIONADO** Prefeitura Municipal de Parecis  
**RESPONSÁVEL** Luiz Amaral de Brito (CPF 638.899.782-15)  
**RELATOR** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO** 7ª, de 04 de maio de 2017.

LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PARECIS. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. AUTUAÇÃO DE PROCESSO PARA MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em virtude dos indícios de irregularidades e impropriedades, deve a administração comprovar, em prazo certo e determinado, que adotou as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização deflagrada por este Tribunal de Contas com o intuito de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Parecis, com a finalidade de subsidiar a futura formação de diagnóstico dos serviços que são ofertados a toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Parecis, Luiz Amaral de Brito, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Parecis, Luiz Amaral de Brito, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao Chefe do Poder Executivo de Parecis, Luiz Amaral de Brito, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Parecis e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Proc.: 04162/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO** 4.162/2016 (eletrônico)  
**CATEGORIA** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** Auditoria  
**JURISDICIONADO** Prefeitura Municipal de Parecis  
**RESPONSÁVEIS** Luiz Amaral de Brito (CPF 638.899.782-15)  
**RELATOR** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO** 7ª Plenária, de 04 de maio de 2017.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se nos autos de fiscalização deflagrada por este Tribunal de Contas com o intuito de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Parecis, com a finalidade de subsidiar a futura formação de diagnóstico dos serviços que são ofertados a toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Para atingir o objetivo, foram formuladas as seguintes questões: “os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?”; “as contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?”; “as condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?”.

3. Findos os trabalhos, a equipe técnica evidenciou uma série de fragilidades que caracterizariam descumprimento a normas legais e a princípios administrativos, razão pela qual propôs que fosse assinalado prazo para o cumprimento das determinações e das recomendações e autuado processo para monitoramento do cumprimento da decisão pela Secretaria de Controle Externo, após arquivando-se o feito.

4. Conhecendo do feito, esta relatoria determinou que o então Prefeito Municipal, Luiz Amaral de Brito, fosse cientificado acerca dos achados e advertido para adotar ações para aperfeiçoar a execução do contrato de serviços. Ressalvou-se que mais oportuno e conveniente seria aguardar a transição de governo para pactuar as medidas necessárias para incrementar os serviços de transporte escolar – como se vê:

12. Em face do exposto, DECIDO, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno: I) Comunicar o atual Prefeito acerca dos resultados da Auditoria, advertindo-o que adote, de imediato, as providências necessárias para tornar a fiscalização dos contratos da prestação de serviço de transporte escolar e a correspondente liquidação da despesa mais eficaz e transparente, a fim de que seja indubitavelmente demonstrada, qualitativa e quantitativamente, a prestação dos serviços e a aderência do valor da despesa aos critérios contratuais de medição e pagamento; II) Determinar ao atual Prefeito que leve, formalmente, esta decisão ao conhecimento de todos os fiscais e gestores dos contratos em curso da prestação de serviço de transporte escolar; III) Determinar ao atual Prefeito que dê adequada publicidade aos

Acórdão APL-TC 00176/17 referente ao processo 04162/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

resultados da Auditoria à sociedade civil, por meio do Portal da Transparência, em cumprimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011); e IV) Publicar esta Decisão no Diário Oficial do TCE; V) Sobrestar o andamento dos autos até o término do recesso; VI) À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

5. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas corroborou a necessidade de atuação face aos achados de auditoria, mas registrou que as ações preventivas e resolutivas poderiam demandar soluções diversas e flexíveis. Portanto, opinou que se assinasse prazo ao gestor para apresentar plano de ação voltado ao aperfeiçoamento dos serviços e para aperfeiçoamento dos controles em geral.

6. É o relato necessário.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**DA NATUREZA JURÍDICA DA FISCALIZAÇÃO**

7. De acordo com as diretrizes estabelecidas no Acórdão n. 0039/2017, apreciado na 3ª Sessão Plenária de 09 de março de 2017, a presente fiscalização deverá ser reclassificada como levantamento, posteriormente se determinando à administração pública que atue em face das irregularidades ou impropriedades detectadas, na forma e de acordo com os prazos que são apresentados no parecer da Unidade Técnica.

8. O cumprimento das determinações/recomendações deverá se dar mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), no qual deverão ser avaliadas as responsabilidades dos atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando acrescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

9. Observa-se, no que diz com os achados que foram objeto de recomendações no relatório técnico, que se faculta ao gestor público, dentro de sua margem de discricionariedade, apresentar justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas, remetendo planejamento quanto estas medidas alternativas às recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

10. Outrossim, tendo em mira que a Secretaria de Controle Externo previu, dentre os produtos a serem entregues, manual e relatório de controle de qualidade do transporte escolar (os quais auxiliarão a administração no planejamento de suas ações), tem-se que o prazo para a implementação das recomendações somente deverá ser computado a partir do conhecimento formal destes documentos pelos gestores, a ser comprovado nos autos de monitoramento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**DOS RESULTADOS DA AUDITORIA**

11. O parecer da Unidade Técnica apresenta as evidências, as causas, os efeitos e os necessários encaminhamentos em face dos achados evidenciados, ao final relacionado extenso rol de recomendações e determinações que se destinam a aprimorar a prestação de serviço de transporte escolar pela administração pública. Este documento está disponível para **consulta** em sua integralidade no sistema de processo eletrônico deste Tribunal de Contas (**ID 383960**).

12. Dado o rigor da mencionada análise técnica no que diz com o **mérito dos autos**, adota-se seus fundamentos como razão de decidir, transcrevendo suas **conclusão e proposta de encaminhamento**, por bem retratarem o resultado geral da fiscalização:

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos as seguintes constatações foram identificadas, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação do atendimento ao objetivo do trabalho.

*Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?*

Quanto aos controles constituídos (Q1) destacam-se entre as situações encontradas pela fiscalização, cuja análise detalhada encontra-se nos itens A1 a A16, falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município; ausência de estrutura/organização especializada na prestação do serviço de transporte escolar; ausência de software que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar; ausência de planejamento estruturado que permita à aquisição e substituição dos veículos e equipamentos; ausência de normatização/orientação que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar; ausência de normatização/orientação das atribuições do gestor do contrato dos serviços de transporte escolar; inexistência de controle individualizado dos prestadores de serviços; inexistência de controle individualizado dos veículos de transporte escolar; inexistência de controle individualizado dos condutores e monitores do transporte escolar; inexistência de controle diário de execução; inexistência de normatização/orientação do atendimento das demandas de transporte escolar; ausência de controle dos itinerários; inexistência de avaliação de controle de qualidade do serviço ofertado.

Assim, podemos concluir que, sob o aspecto dos controles constituídos pela Administração, em face das situações encontradas, que estes não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados.

Acórdão APL-TC 00176/17 referente ao processo 04162/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 15





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

*Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?*

Avulta-se entre as situações encontradas (A17 a A26) a inexistência de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência; ausência de previsão no edital dos requisitos para os monitores e inexistência de previsão no edital de inspeção que comprove antes da assinatura do contrato os requisitos dos veículos do transporte escolar.

De tal modo, verificou-se que as contratações não foram realizadas de acordo com os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar, cujo efeitos/consequência possíveis, entre outros, são falhas na seleção da proposta mais vantajosa, aumento dos custos, falta de isonomia entre os participantes e inadequada execução do serviço.

Assim, visando regularizar as situações identificadas e estancar possíveis prejuízos advindos da inadequada seleção, propõe-se a realização de determinação à Administração que adote providências com vistas à realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar.

*Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?*

Verifica-se nos achados relatados nos subitens A27 a A32 que grande parte da legislação sobre transporte escolar está sendo descumprida. Foram encontradas situações que vão desde veículos em más condições de conservação e higiene a veículos sem requisitos de segurança suficientes e adequados para o transporte escolar.

Deste modo, constatou-se que as condições dos serviços de transporte escolar ofertados não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes, são os afetos à segurança dos alunos e à qualidade do serviço.

Fica evidente que a origem dos problemas de segurança e qualidade do transporte escolar atualmente está na deficiência dos controles internos, que não asseguram que os serviços sejam executados em conformidade com a legislação e adequados e suficientes para garantir a aplicação dos recursos.

Com as medidas e ações propostas a seguir, espera-se, entre outros, os benefícios seguintes para o serviço de transporte escolar do Município de Parecis: forma de execução de transporte escolar que melhor se alinhe à realidade e necessidade do município; melhora da qualidade do serviço; eficiência e economicidade; indução do exercício do controle diário do serviço pelos diretores e alunos transportados; incentivo ao controle social; redução do risco de desvio dos recursos públicos; condições adequadas dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

veículos; minimização do risco à segurança dos alunos transportados e redução de descontinuidade do serviço.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, Doutor Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de Parecis, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.1.1. Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);

4.1.2. Regule/discipline e estruture, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência a diretrizes e normas);

4.1.3. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município de Parecis, conforme previsão nos artigos 21 e 24 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

4.1.4. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípios da eficiência e da economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

4.1.5. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte

Acórdão APL-TC 00176/17 referente ao processo 04162/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 15





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas);

4.1.6. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas);

4.1.7. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas).

4.1.8. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral., em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas).

4.1.9. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados).

4.1.10. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados).

4.1.11. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; certificado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (condutores dos veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (condutores dos veículos); certidão negativa (atualizada) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados).

4.1.12. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas).

4.1.13. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolares, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

4.1.14. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas).

4.1.15. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência e Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, art. 2º, II - Controles internos adequados).

4.1.16. Realize, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

4.1.17. Adote providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) elabore planilha de composição de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (b) os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN nº 168-04 e 205-06168/04 e 205/06; (c) previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7o, da Lei Federal nº 8.666/93; (d) previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos veículos dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei Federal nº 8.666/93; (e) previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93; (f) previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93; (g) previsão de forma expressa da possibilidade de prorrogações contratuais por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração, limitado a 60 (sessenta) meses, em atendimento as disposições do artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93; (h) previsão de forma expressa de que ocorrendo aumento ou diminuição da quilometragem da linha adjudicada, sempre respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento), será reajustado ou suprimido o valor do contrato, visando atender às disposições do artigo 65, I, a, b; II, b e d; e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93; (i) previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93; e (j) previsão pormenorizada dos os casos de rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato com a Administração, conforme as disposições do artigo 55, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

4.1.18. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que (a) regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos artigos 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro; (b) mantenha atualizados os veículos, condutores e monitores junto à Administração; (c) mantenha nos veículos o

Acórdão APL-TC 00176/17 referente ao processo 04162/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; (d) mantenha a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar; e (e) mantenham em bom estado de conservação e higienização os veículos do transporte escolar;

4.1.19. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme os artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

4.1.20. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas a identificar e adequar à quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

4.1.21. Elabore e expeça, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados).

4.1.22. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados).

4.2. Recomendar à Administração do Município de Parecis que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

4.2.1. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

4.2.2. Adquirir/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

4.2.3. Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

4.2.4. Rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

4.2.5. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

4.2.6. Promova adequações nos itinerários com vistas à redução do tempo gasto pelos alunos dentro do veículo do transporte escolar;

4.2.7. Adote providências com vistas a definir no planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar.

4.3. Determinar à Administração do Município de Parecis, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

13. Observe-se que esta relatoria, na análise preliminar dos autos, sustentou que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução contratual (em relação às quais providências imediatas são necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que parecia mais prudente engajar a própria administração na proposição e execução das soluções).

14. Porém, divergindo parcialmente da proposição técnica e ministerial, conforme os parâmetros da nova classificação da auditoria como **levantamento**, nos termos do Acórdão Plenário n. 039/2017, adequado fazer determinações e/ou recomendações para cumprimento na forma e nos prazos listados no parecer técnico, devendo ao depois ser constituído processo específico para monitorar as ações empreendidas pelos gestores públicos.

15. Conveniente e oportuno destacar, ainda, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria de Controle Externo para dirimir eventuais dúvidas e questionamentos quanto ao cumprimento das determinações e recomendações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, o gestor ficará sujeito à imposição de sanções legais severas, dada a relevância do objeto da fiscalização.

16. Por tudo o exposto, em convergência parcial com o Parecer da Unidade Técnica quanto ao mérito da fiscalização e divergência do Parecer Ministerial quanto à necessidade de elaboração de plano de ação, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte voto:

Acórdão APL-TC 00176/17 referente ao processo 04162/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 15





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Parecis, Luiz Amaral de Brito, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Parecis, Luiz Amaral de Brito, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao Chefe do Poder Executivo de Parecis, Luiz Amaral de Brito, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Parecis e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município





Proc.: 04162/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Em 4 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR